LEI N.º 4.683, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e controle das zoonoses no Município de Frutal, passam a ser reguladas pela presente lei.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Promoção Humana, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – ZOONOSE – Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – AGENTE SANITÁRIO – Médico veterinário a ser credenciado para a função de controle animal;

III – ORGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – Secretaria Municipal de Promoção Humana, órgão responsável pelo controle animal;

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO – As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

VI – ANIMAIS UNGULADOS – Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII – ANIMAIS SOLTOS – todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII – ANIMAIS APREENDIDOS – todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final.

IX – DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: - as dependências apropriadas da Prefeitura Municipal de Frutal, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS – os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI – MAUS TRATOS – toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos animais);

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS – a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII – ANIMAIS SELVAGENS – os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV – FAUNA EXÓTICA – animais de espécies estrangeiras;

XV – ANIMAIS SINANTRÓPICOS – as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI – COLEÇÕES LÍQUIDAS – qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – Preservar a Saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 6º - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único – Excetuam-se da proibição prevista nesta artigo:

I – os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II – a permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) – se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados, quando necessário, e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

b) – se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I – encontrado em desobediência ao estabelecido no art. 6º;

II – suspeito de raiva ou outra zoonose;

III – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV – mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V – cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI – mordedor vicioso, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo único – Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

a) – mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;

b) – animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

c) – somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

Art. 8º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado *in loco*.

Art. 9º – A Prefeitura Municipal de Frutal não responde por indenização nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 10 – Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério da Secretaria Municipal de Promoção Humana:

I – resgate;

II – leilão em hasta pública;

III – adoção;

IV – doação;

V – eutanásia.

Art. 11 – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12 – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 13 – É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único – Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 14 – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do animal para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada sempre que necessário, bem como a acatar as determinações emanadas.

Art. 15 – O proprietário, o detentor da posse ou responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 16 – Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados.

Parágrafo único – O Registro de animais será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 17 – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 18 – Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, o seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 19 –Ao munícipe compete a adoção de medida necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 20 – É proibido o acumulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21 – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 22 – Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 23 – É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína em zona urbana.

Art. 24 – A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 25 – São proibidas no Município de Frutal, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável a criação, a manutenção e o alojamento selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange a fauna brasileira.

Art. 26 – Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 27 – Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a uma laboratório oficial.

Art. 28 – Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 29 – Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único – O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetua do pelo agente sanitário em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 30 – É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de atração animal.

Parágrafo único – É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 31 – Os serviços de educação do município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimentos aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como os mecanismos para controle de sua reprodução.

Art. 32 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os agentes sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal, estadual e municipal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Multa;
II – Apreensão do animal;
III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 33 – A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como se segue:

	NATUREZA	MÍNIMO	NÁXIMO
I	Leve	0,1 UFIR	1 UFIR
II	Grave	>1 UFIR	5 UFIR
III	Gravíssima	>5 UFIR	10 UFIR

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.
§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.
§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 32.
§ 4º - independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 34 – Os agentes sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata os artigos 32 e 33.

Parágrafo único – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 35 – Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 34, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 36 – A presente lei será regulamenta pelo Executivo Municipal.

Art. 37 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 38 - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Fruta,
aos 13 de outubro de 1997

méd. LUIZ ANTONIO ZANTO
Prefeito Municipal